

Zimbra**licitacao@casacivil.rj.gov.br**

Impugnação ao Edital PE SRP nº 02/2026 / Processo nº SEI-150001/0084223/2025

De : Priscila Santos <priscila2209@hotmail.com>	sex., 13 de fev. de 2026 16:33
Assunto : Impugnação ao Edital PE SRP nº 02/2026 / Processo nº SEI-150001/0084223/2025	 2 anexos
Para : licitacao@casacivil.rj.gov.br	

Prezados, boa tarde!

Apresento, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito expostas no arquivo anexo.

Solicito o favor de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,
Priscila Santos.

 **01 IMPUGNACAO - PE SRP 02-2026.pdf**
885 KB

 **02 DOC IDENTIFICACAO.pdf**
71 KB

À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO – SECC RJ

Ref.: Pregão Eletrônico PE SRP nº 02/2026

Processo nº SEI-150001/008423/2025

OBJETO: “Registro de Preços para aquisição de solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras operacionais fixas e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia e demais equipamentos necessários, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos”

PRISCILA SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PR 70.251, portadora da cédula de identidade RG nº 9.336.372-8, inscrita no CPF/MF nº 066.537.189-64, com endereços à Rua Deputado Chafic Curi, 151 – 2, CEP 80.810-330, Curitiba/PR e Av. Nossa Senhora de Copacabana, 427, ap. 404, CEP 22.020-002, Rio de Janeiro/RJ, comparece respeitosamente, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A tempestividade da presente Impugnação é comprovada, uma vez que, conforme dispõe o item 9.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para o impugnar, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.
2. A Sessão Pública de abertura está agendada para a data de 23 de fevereiro de 2026, às 11 horas.
3. Tem-se então que o referido prazo se finaliza apenas no dia 18 de fevereiro de 2026, de modo que a Impugnação em apreço se mostra plenamente tempestiva.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.I. Ausência de Planejamento Adequado e a Inconsistência do Estudo Técnico Preliminar – Utilização Indevida do SRP

4. O presente Edital padece de vício insanável consistente na manifesta deficiência de planejamento da contratação, em afronta direta a diversos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e do planejamento que regem as contratações públicas.
5. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, a Administração afirma que a licitação visa à distribuição dos equipamentos para todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a viabilidade da contratação de uma solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras de videomonitoramento, com sistemas de analíticos, biométricos reconhecimento facial e de placas, bem como o armazenamento das imagens por período pré-estabelecido, para todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo o Programa Sentinela.

Este estudo se concentra na proposta de realizar uma licitação centralizada (**Licitação nº 1**), visando à distribuição de equipamentos de videomonitoramento de cidades para os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o interesse e a respectiva anuência de cada município, e a distribuição de equipamentos para compor centros de controle regionais de monitoramento aos respectivos municípios, bem como a aquisição de equipamentos para compor centros integrados de comando e controle, através de contratações descentralizadas, para os órgãos e entidades de segurança pública vinculados ao Poder Executivo Estadual, como a Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, a Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado - CBMERJ e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, bem como a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC e o Gabinete do Governador - GABGE.

6. Contudo, contraditoriamente, registra-se que a manifestação de interesse dos Municípios ocorrerá em fase posterior.

3.2.2 Ausência de manifestação de interesse, de cada um dos 92 (noventa e dois) municípios, ao Programa Sentinela.

Resposta:

A política pública que o Programa Sentinela pretende atender precipuamente é a prestação do serviço público de segurança pública, dever constitucional do Estado, nesta toada a estratégia de instalação dos equipamentos decorre em primeiro plano da necessidade de prevenção e a repressão a incidência criminal que está atribuída a gestão dos organismos de segurança estaduais.

O outro eixo do programa é o conceito smart city, ou cidade inteligente que visa melhorar a qualidade de vida dos seus cidadãos, tornar os serviços mais eficientes e promover o desenvolvimento sustentável e econômico. O conceito abrange a otimização de infraestruturas e serviços públicos, o uso de dados para tomadas de decisão e a gestão de recursos de forma mais inteligente e sustentável.

A manifestação de interesse pelos Municípios se dará em fase posterior, relativa à celebração dos convênios para a utilização dos benefícios do Programa Sentinela. Na oportunidade, os Municípios interessados deverão firmar compromisso de atendimento a um rol de encargos que remeta às exigências administrativas de implantação da política pública, os quais abrangerão vertentes de iluminação pública, de proteção à mulher, de compartilhamento de dados, dentre outros. Não versa, portanto, de matéria relacionada ao objeto da contratação, mas sim de tratativas em apartado.

Importante destacar que a possível não adesão de um município ao programa não impedirá a instalação dos equipamentos tecnológicos por iniciativa e gestão do Estado na hipótese em que a demanda a ser atendida é a segurança pública dos cidadãos fluminenses.

7. Tal inconsistência revela grave falha estrutural no planejamento da contratação.

8. Com o devido respeito, se a manifestação formal de interesse dos Municípios ainda não ocorreu, é perfeitamente razoável concluir-se que os quantitativos estimados foram definidos sem qualquer lastro técnico concreto, configurando mera projeção especulativa (“chute”), dissociada da real demanda dos entes destinatários. E isso evidencia 2 (dois) riscos:

- a) a Administração pode estar se sujeitando à possibilidade de realizar contratações em patamar inferior à futura demanda dos Municípios; e
- b) a Administração admite a possibilidade de que realize contratações desnecessárias, baseadas em demandas açodadas a serem realizadas pelos Municípios.

9. Em ambos os cenários, evidencia-se ausência de adequada instrução do processo, pois os quantitativos contratados e, por consequência, os critérios de habilitação técnica e econômico-financeira, foram fixados sem base empírica minimamente confiável.

10. A definição de quantitativos constitui elemento central da fase de planejamento e não pode ser postergada ou condicionada a manifestações futuras e incertas. O Estudo Técnico Preliminar deve refletir necessidade concreta e atual, devidamente demonstrada, e não expectativa genérica de eventual adesão posterior.

11. Respeitosamente, a utilização do Sistema de Registro de Preços não pode servir como “muleta” para suprir deficiência de planejamento. O SRP é instrumento destinado à contratação de demandas frequentes ou incertas, mas sempre fundamentadas em

estimativas técnicas idôneas e justificadas, e não em hipóteses abstratas desacompanhadas de diálogo prévio com os potenciais beneficiários.

12. A ausência de levantamento prévio junto aos Municípios compromete a confiabilidade dos quantitativos estimados, a adequação dos requisitos de habilitação, a proporcionalidade das exigências impostas aos licitantes e a própria vantajosidade da contratação.

13. Além disso, é latente o risco de aquisição de equipamentos em volume superior à demanda real, o que poderia resultar em subutilização ou até completa inutilização de recursos e bens públicos, configurando potencial ao princípio da economicidade. Não se pode admitir que recursos públicos sejam comprometidos com base em estimativas dissociadas da realidade administrativa dos entes que supostamente serão atendidos.

14. Tem-se então que, tal como estruturado, este procedimento licitatório fere de morte, quando menos, os arts. 5º, 11 inc. III, 18 inc. I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

15. Diante desse cenário, impõe-se a impugnação do Edital, com a determinação de que seja promovido levantamento formal e documentado da manifestação de interesse dos Municípios, proceda à revisão dos quantitativos estimados com base em dados concretos, adeque os critérios de habilitação aos quantitativos efetivamente justificados e, ao final, promova a republicação do instrumento convocatório devidamente saneado.

16. Sem o devido planejamento, a licitação perde sua base de legitimidade, comprometendo não apenas a regularidade formal do certame, mas a própria racionalidade da despesa pública.

II.II. Item 3.7 do Termo de Referência. Vedação irregular à participação de empresas em consórcio.

17. Quanto à possibilidade de participação de consórcios, tem-se no Termo de Referência:

3.7.	Possibilidade de participação de Consórcio
Não será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, a associação de empresas diversas com a finalidade de realizar, em conjunto, uma operação financeira ou econômica, na forma do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 17, VI, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 48.816/2023.	

18. Sobre o tema, vale salientar que os Tribunais de Contas Pátrios têm posicionamento consolidado no sentido de que, embora em princípio o Administrador Público disponha de margem decisória sobre o ponto ora questionado, a

participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.

19. A esse respeito o próprio Estudo Técnico Preliminar anexo ao Edital demonstra inequivocamente que o objeto a ser licitado é vultuoso, complexo e heterogêneo, senão vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

Considerando a alta complexidade técnica, o ineditismo e a abrangência nacionalmente singular do objeto licitatório do Programa Sentinela, o qual compreende o fornecimento e implantação de uma solução integrada de videomonitoramento inteligente em larga escala para todo o Estado do Rio de Janeiro, envolvendo múltiplas frentes tecnológicas (câmeras de

20. Dessa forma, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e heterogênea, como é o caso ora em análise, o ente licitante deve obrigatoriamente admitir a participação de consórcio de empresas na licitação.

21. Tanto é assim, que o legislador, ao editar a Lei de Licitações (Lei nº 14.133), estabeleceu em seu artigo 15 a possibilidade de consórcio nas licitações e a vedação passou a ser a exceção¹.

22. A possibilidade de participação de consórcio amplia a competitividade na licitação e permite a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, ou não atenderiam às exigências habilitatórias ou não conseguiriam executar o objeto licitado.

23. Importa registrar que o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente determinando que, em casos dessa natureza, o Administrador ou bem parcela o objeto licitado em diversos procedimentos, se possível for, ou bem realiza uma só concorrência, devendo, neste caso, impositivamente admitir a participação de empresas em consórcio. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de

¹ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº 2831/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 17/10/2012) (grifou-se)

24. Em sentido análogo, veja-se, ainda, que a preocupação da Administração foi tamanha diante da complexidade do objeto que o certame ora impugnado foi estruturado em dinâmica internacional.

25. Tal circunstância evidencia que a própria Administração concluiu que o mercado nacional, isoladamente, poderia não dispor de capacidade suficiente para atender, de forma adequada, às exigências do objeto, razão pela qual ampliou sua busca por fornecedores ao mercado estrangeiro.

26. A internacionalização do certame demonstra, portanto, inequívoca cautela quanto à garantia de competitividade e à adequada execução contratual, reconhecendo-se a elevada complexidade técnica e operacional envolvida. Ao admitir a participação de empresas estrangeiras, a Administração sinaliza a necessidade de ampliar o universo de potenciais licitantes para assegurar melhores condições de contratação.

27. Entretanto, mostra-se contraditória a vedação à formação de consórcios.

28. Se, por um lado, reconhece-se a complexidade do objeto a ponto de justificar a abertura internacional do certame, por outro, restringe-se a possibilidade de união de esforços entre empresas nacionais e estrangeiras, medida que poderia justamente ampliar a competitividade e viabilizar a participação de interessados com expertise complementar.

29. Diante disso, impõe-se a revisão do Edital, a fim de que seja permitida a organização em consórcios, em consonância com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.III. Item 15 do Estudo Técnico Preliminar. Estabelecimento de condições contraditórias.

30. Agravando a irregularidade apontada no tópico anterior, há ainda grave contradição com parâmetros definidos em anexo distinto do instrumento convocatório:

15. **DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

Para a Licitação nº 1, 2, 3, 5 e 7:

Será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, a associação de empresas diversas com a finalidade de realizar, em conjunto, uma operação financeira ou econômica, na forma do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 17, VI, alínea “b”, do Decreto n.º 48.816/23, observadas as seguintes regras:

31. Compulsando os autos, verifica-se, então, que há manifesta divergência entre a redação de itens extremamente relevantes para a consecução do certame, especificamente quanto à possibilidade, ou não, de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

32. Diante de questões como a relatada, a recomendação do Tribunal de Contas da União, há tempos, tem sido no seguinte sentido:

9.3.2. adote providencias no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de futuras licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação; (TCU, Acórdão nº 1633/2007 – Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 15/08/2007)

9.1.1. estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital; (TCU, Acórdão nº 888/2007 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 16/05/2007)

33. Afinal, seguindo nessa perspectiva, para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o instrumento convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios e objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas e documentos correlatos.

34. Essa noção nada mais é do que a concretização do princípio do julgamento objetivo. Isso porque, critérios subjetivos de participação, classificação ou habilitação violam a isonomia com a qual a licitação deve transcorrer. A objetividade do julgamento é que proporciona imparcialidade à decisão.

35. Consoante noção recorrente na jurisprudência e doutrina nacionais, a previsão defeituosa dos critérios de participação, como se verifica no certame em apreço, prejudica os interessados, vez que não disporão de elementos sólidos de informação para orientar sua conduta.

36. Delineada então a relevância das informações conflitantes no Edital, a boa prática administrativa impõe que o instrumento convocatório seja corrigido e posteriormente republicado, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios contraditórios ou dúbios.

II.IV. Fracionamento Indevido do Objeto – Violação à Lógica Técnica e à Eficiência da Contratação.

37. Conforme se extrai da leitura do Estudo Técnico Preliminar, a consecução integral da necessidade administrativa foi artificialmente segmentada em 07 (sete) licitações distintas, sendo a presente correspondente à de nº 01, a qual, por sua vez, encontra-se subdividida em 10 (dez) lotes.

38. Tal modelagem revela fracionamento indevido do objeto.

39. Como já abordado, a própria Administração reconhece a elevada complexidade técnica da solução pretendida. Trata-se de objeto que demanda integração sistêmica, compatibilidade técnica entre equipamentos, adequada instalação, parametrização, operação assistida, suporte e responsabilidade global pelo funcionamento do conjunto.

40. Nesse contexto, é tecnicamente inviável dissociar a aquisição de equipamentos das etapas de instalação, configuração, integração, operação e manutenção. A cisão compromete a lógica do projeto como solução única e integrada, gera risco concreto de incompatibilidades técnicas, dificulta a atribuição de responsabilidades e fragiliza o resultado final pretendido.

41. A fragmentação proposta compromete a padronização técnica da solução, cria potenciais conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos, dificulta a fiscalização contratual, amplia o risco de descontinuidade operacional e reduz a eficiência da execução.

42. A aquisição isolada de equipamentos, sem a vinculação obrigatória à instalação e à operação pela mesma contratada responsável pela solução integral, pode gerar um cenário em que o fornecimento se concretize apenas sob o aspecto formal, enquanto a funcionalidade prática do sistema reste prejudicada ou até inviabilizada.

43. Além disso, a excessiva divisão em licitações autônomas e múltiplos lotes compromete a coerência técnica do objeto, descaracterizando-o como solução integrada e transformando-o em um somatório de contratações desconexas, em

afronta aos princípios da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

44. O fracionamento do objeto é admissível apenas quando justificável, não podendo ser adotado quando há inequívoca interdependência entre as parcelas que compõem a solução final, como ocorre no presente caso.

45. De acordo com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento aplica-se quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Isto é, impõe-se o parcelamento quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e for viável técnica e economicamente.

46. O §3º, inc. I, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, destaca que o parcelamento não será adotado quando *“a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”*.

47. Na mesma linha, assevera o doutrinador Marçal Justen Filho²:

O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o risco de perda da economia de escala. De modo genérico, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração.

Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual. São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

48. Nesse sentido, cita-se também a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RL-1.10.

49. A manutenção da estrutura atual compromete não apenas a qualidade da futura execução contratual, mas a própria racionalidade técnica da solução pretendida. Diante disso, requer-se a reavaliação da modelagem adotada, promovendo a consolidação do objeto em contratação integrada ou, ao menos, apresente justificativa técnica robusta que demonstre a viabilidade, a eficiência e a ausência de prejuízo decorrentes da fragmentação proposta.

II.V. Item 4.4 do Termo de Referência. Restrição Indevida à Comprovação da Qualificação Técnica – Necessidade de Admissão de Atestados de Outras Formas Equivalentes de Execução.

50. O Instrumento Convocatório estabelece, para fins de qualificação técnica, a exigência de apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de parcela dos equipamentos ora licitados, restringindo a comprovação da capacidade técnica exclusivamente à modalidade de venda/fornecimento.

4.4. Qualificação Técnica

4.4.1. Prova de atendimento aos requisitos de **qualificação técnico-operacional**, previstos no art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021:

4.4.2. Comprovação de aptidão para o **fornecimento de bens**, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

4.4.2.1. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 5% (**cinco por cento**) do valor total estimado da contratação:

- a) Parte relevante para o Lote 1: Ter fornecido 5% (cinco por cento) do equivalente ao total de câmeras (200.529), para fins de comprovação, serão aceitas **câmeras semelhantes**, definidas como dispositivos dotados de tecnologias e aplicações análogas às especificações do objeto, obrigatoriamente contemplando soluções de videomonitoramento inteligente com algoritmos embarcados de **reconhecimento facial** ou **leitura automática de placas (LPR)**.
- b) Parte relevante para os demais Lotes: Ter fornecido 20% (vinte por cento) do equivalente ao quantitativo total de cada item.

51. Tal exigência revela-se excessivamente restritiva e carece de razoabilidade.

52. A aptidão técnica para execução do objeto não se limita à experiência pretérita em contratos de fornecimento definitivo. Ao contrário, a comprovação de execução por meio de contratos, por exemplo, de locação dos equipamentos — envolvendo entrega, instalação, manutenção, suporte e posterior retirada ou recuperação dos bens — demonstra, em muitos casos, capacidade operacional até mais complexa e abrangente do que a simples venda.

53. Na locação, a empresa não apenas comprova que conseguiu fornecer e disponibilizar os equipamentos em condições adequadas de uso, mas

também que possui estrutura logística, técnica e administrativa para gestão continuada dos bens, manutenção, substituição quando necessário e recuperação ao final do contrato.

54. Trata-se, portanto, de experiência que evidencia domínio técnico e capacidade operacional compatíveis — ou mesmo superiores — àquelas exigidas para o fornecimento.

55. As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar que o futuro contratado possua aptidão para executar o objeto, não podendo ser formuladas de modo rígido ou restritivo a ponto de excluir alternativas idôneas de comprovação de capacidade.

56. Vale rememorar que a disciplina do art. 67, inc. § 1º, da Constituição Federal restringe as exigências de qualificação técnica em licitação pública às parcelas do objeto de maior relevância técnica ou econômica. Ou seja, é preciso estar atento para que tais exigências se limitem ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei de Licitações também veda a exigência de certidões e atestados excessivos para correta avaliação de requisitos técnicos, devendo ser tão somente suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

57. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não pode restringir indevidamente os meios de comprovação da qualificação técnica, sem que haja devida justificativa, quando existirem formas equivalentes aptas a demonstrar a experiência necessária, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”
(TCU, Acórdão 1973/2020, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. 29/07/2020) (grifou-se)

58. Ao limitar a comprovação exclusivamente a atestados de fornecimento, o Edital reduz injustificadamente o universo de potenciais licitantes, excluindo empresas plenamente capacitadas que executaram contratos de locação ou outras modalidades que envolvem o mesmo conjunto de competências técnicas exigidas para o objeto.

59. Diante disso, medida que se impõe é a retificação da cláusula de qualificação técnica, passando a admitir expressamente a apresentação de atestados que comprovem a capacidade de atendimento por meio de outras formas de prestação compatíveis com o objeto em características, quantidades e complexidade.

II.VI. Desencontro Entre os Orçamentos Apresentados – Violação aos Princípios da Economicidade e da Vantajosidade.

60. Da análise do Estudo Técnico Preliminar, especialmente do Anexo IV – Estimativas de Preços (pág. 164), verifica-se inconsistência relevante nos parâmetros econômicos adotados para a formação do orçamento da contratação.

61. No que se refere ao Lote 10, consta à página 167 a indicação de 2 faixas pelo valor unitário aproximado de R\$ 340.000,00. Todavia, ao se examinar o Anexo V – Orçamento Estimado, observa-se a previsão de valor unitário de R\$ 745.332,32 por faixa.

Licitação 1 - Item 10 - Solução de pesagem eletrônica de veículos em movimento	
Fonte: Licitação Edital CELP nº021/2020 - DETRAN/ES	
Valor Unitário, sistema de 2 faixas: R\$ 340.665,77	

10	SOLUÇÃO DE PESAGEM AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS EM MOVIMENTO.	554	R\$ 745.332,32	R\$ 412.914.105,28
----	---	-----	----------------	--------------------

62. Veja-se então, o Detran/ES, no âmbito do Edital nº 021/2020 – utilizado como base para o certame ora impugnado -, adotou como valor de referência o montante de R\$ 170.332,88 por faixa fiscalizada. Comparativamente, o valor de R\$ 745.332,32 por faixa constante do orçamento estimado da SECC supera em mais de quatro vezes o parâmetro utilizado naquele certame.

63. Há, portanto, evidente desencontro entre os documentos que compõem a fase interna da contratação, bem como discrepância expressiva em relação a parâmetros públicos anteriormente adotados para objeto de natureza similar.

64. Tal cenário revela estranheza, visto que não são apresentados os parâmetros utilizados, nem os critérios adotados pela Administração que pudessem justificar a divergência, que pode se tornar ainda maior, considerando que a Licitação nº 01 compreende somente a aquisição dos equipamentos e que deverá ser previsto o acréscimo dos serviços de instalação e de manutenção dos equipamentos, previstos para a Licitação nº 05.

65. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o futuro contratado aufera algum lucro. Quando o preço referencial estipulado se encontra demasiadamente abaixo ou acima da realidade mercadológica

desestimula-se a participação, acarretando sérios prejuízos ao certame e à futura execução contratual.

66. A divergência interna entre o Anexo IV e o Anexo V evidencia que não há uniformidade no parâmetro utilizado como base de cálculo, o que compromete a transparência do certame e impede o adequado controle pelos interessados e pelos órgãos de fiscalização.

67. Ademais, a discrepância superior a quatro vezes em relação a contratação pública similar previamente realizada não apresenta justificativa, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa e reforça o indicativo de que o orçamento estimado deve obrigatoriamente ser revisto.

68. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de aferição de preços exequíveis e compatíveis durante o processo licitatório. É dever da Administração assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto da contratação.

69. Consoante, veja-se a lição de Marçal Justen Filho³:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato caracterizar-se-á desvio de poder.”

70. A definição de preços incompatíveis aos praticados no mercado, numa discrepância superior a quatro vezes em relação a contratação pública similar previamente realizada reforça o indicativo de que o orçamento estimado pode estar superdimensionado, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

71. Resta assim imperiosa a anulação do presente certame, a fim de que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas e promova-se contratação alinhada não só aos ditames legais, mas às reais necessidades da Administração e ao interesse público.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393.

III. REQUERIMENTOS

72. Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, com efeito suspensivo, a fim de:

- a) Declarar a nulidade do Edital em epígrafe, tendo em vista os vícios apontados;
- b) Subsidiariamente, retificar os pontos apontados, tais quais indicados neste documento;
- c) Em qualquer um dos casos, republicar novo Edital, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Pede Deferimento,

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

PRISCILA SANTOS
DA
SILVA:06653718964

Assinado de forma digital por
PRISCILA SANTOS DA
SILVA:06653718964
Dados: 2026.02.13 16:15:51
+03'00'

PRISCILA SANTOS DA SILVA
OAB/PR 70.251

